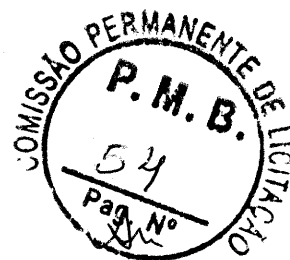




**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ. 05.196.563/0001-10**  
**PROCURADORIA GERAL**



**PARECER JURÍDICO**

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, PARA FORNECIMENTO DE URNAS ADULTO E INFANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL. PANDEMIA DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. NOVA DOTAÇÃO. MATERIAL ESSENCIAL. SERVIÇO INDISPENSÁVEL. DISPENSA JUSTIFICADA E MOTIVADA. PARECER FAVORAVEL. PROSSEGUIMENTO FEITO.

**RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou processo licitatório para fornecimento de urnas adulto e infantil e prestação de serviços funerários, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria do Trabalho e Promoção Social de Bujaru/PA.

Nos termos do que contém o Ofício nº 020/2020 de 19 de março de 2020 (fl. 01), a funerária São José, contratada através de processo adequado para o fornecimento de urnas e serviços funerários, passou a não atender as demandas solicitadas pelo Município, o que poderá ensejar grave prejuízo a administração pública bem como a população, uma vez tratar-se de serviço indispensável.

Cabe destacar que a imprescindibilidade da prestação do serviço objeto da Presente Dispensa, fica mais evidente, tomando uma proporção mais elevada ainda, devido ao período de pandemia que estamos atravessando, além da declaração de emergência internacional realizada pela OMS, o ministério da Saúde através da Portaria nº 188/2020 de 4 de fevereiro de 2020, declarou emergência no âmbito nacional, bem como o Estado do Pará no âmbito do seu território.

De acordo com indicadores do Ministério da Saúde informações veiculadas no dia 16/04, os óbitos no Brasil já somam 1.924, sendo que 188 mortes foram registradas somente nas últimas 24 horas .

Diante da negativa da empresa em continuar fornecendo as urnas objeto do processo administrativo nº 20170222, bem como diante do cenário crescente de contaminação pelo novo coronavírus, requer-se a formalização de processo de dispensa de licitação para a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de urnas e prestação de serviços funerários para atender a necessidade da municipalidade.

Após despacho, os autos vieram conclusos para emissão de parecer jurídico.

É o relatório, passamos a OPINAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ. 05.196.563/0001-10**  
**PROCURADORIA GERAL**



**PARECER:**

A Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou processo licitatório para fornecimento de urnas adulto e infantil e prestação de serviços funerários, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria do Trabalho e Promoção Social de Bujaru/PA.

Diante de tal situação, vê-se claramente a necessidade de nova contratação para o fornecimento das urnas em questão, uma vez que o objeto fornecido é de natureza essencial a população de Bujaru, tendo em vista que não há como se prevê o dia nem a hora em que o serviço será acionado, tendo portanto, a administração municipal que formalizar de forma urgente, nova contratação, a fim de atender a necessidade local.

Além da necessidade já extrema para a realização de contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de urnas, tendo em vista que a empresa não tem mais interesse em cumprir o objeto licitado, ainda estamos passando por momento delicado, onde o número de mortos pela contaminação do novo coronavírus é crescente, e vem fazendo vítimas fatais em todo o Brasil, podendo causar graves prejuízos, tanto para a administração pública, como para a população em geral.

Cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

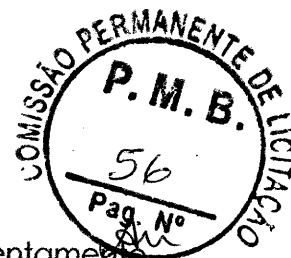
**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, pode ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Além da fundamentação indicada ao norte, cabe salientar também que foi editada lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ. 05.196.563/0001-10**  
**PROCURADORIA GERAL**



para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que em seu art. 4º dispõe da seguinte forma:

Art. 4º- É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

Desta forma, entendemos que a modalidade de licitação escolhida, encontra fundamentação tanto na lei de licitações, quanto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, uma vez tratar-se de serviço indispensável a população bujaruense.

Portanto, nos termos da fundamentação, opina-se que o processo deverá ser instruído com todos os documentos necessários a nova contratação, e que seja levado em consideração o menor preço, após respectiva pesquisa de mercado.

Quanto à proposta e documentos de fls. 23/43 referentes ao serviço objeto da licitação de cuja mencionada proposta de prestação de serviço pela modalidade de Dispensa de licitação, e diante da necessidade urgente da contratação devido ao COVID 19, vale dizer que os preços propostos estão absolutamente de acordo com os parâmetros da pesquisa de preços.

Analisando detidamente os documentos detidamente, entendo satisfeitas as exigências legais referentes a situação fiscal da proponente, bem assim como a qualificação técnica e o preenchimento dos requisitos legais, em especial de não utilização de menor, atestado técnico, revelando, assim, a regularidade da proponente para contratação.

A justificativa da CPL de fls. 47/50 reforça o entendimento da Dispensa, de acordo com enquadramento legal no art. 24, IV, §3º, bem assim como a Lei 13.679 e Portarias do MS, sugerindo a homologação do certame.

O parecer é favorável a realização da Dispensa e da contratação da proponente pelo preço consentâneo com a pesquisa de preços, revelando o preenchimento do binômio possibilidade e necessidade.

É o parecer.

Bujaru/PA; 16 de Abril de 2020.

  
**ANDRÉ RAMY BASSALO**  
**OAB/PA 7930**